

Título: *A formação do mercado de trabalho no Brasil: uma análise da legislação sobre locação de serviços no século XIX.*

1. Introdução.

A formação de um mercado de trabalho regular é condição indispensável para a existência do modo capitalista de produção.

No Brasil, a formação do mercado de trabalho, na sua forma capitalista, tem como data marcante o ano de 1850, tanto pela Lei de Terras, como pela lei que decretou, de vez, o fim do tráfico negreiro de forma eficaz (Lei Eusébio de Queiroz), abrindo espaço para o processo de abolição da escravatura no Brasil. (CONRAD, 1978) O processo de formação do mercado de trabalho é complexo e regionalmente diferenciado no Brasil.

O mercado de trabalho brasileiro se formou com base em três elementos.¹ O primeiro, oriundo do processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, com o ex-escravo, pós-abolição de 1888, sendo incorporado ao mercado de trabalho (GEBARA, 1986, p.208). O segundo elemento é o imigrante, que foi a principal fonte de mão de obra para a cafeicultura que se expandiu pelo Oeste Novo Paulista nas últimas décadas do século XIX. Estes também foram a principal fonte de força de trabalho para a indústria nascente paulista. (BEIGUELMAN, 1977). O terceiro elemento, e talvez o mais complexo foi o “elemento nacional livre”, composto por homens brancos livres e pobres, negros forros, libertos, “fugidos”, e mestiços. Foram indivíduos que durante o período colonial e o período da escravatura pós-independência, constituíram parte acessória da força de trabalho. (KOWARICK, 1987).

O mecanismo que transforma indivíduos expropriados em proletários é a disciplina para o trabalho regular. Como chamou atenção Marx, no capítulo sobre acumulação primitiva, é esta “disciplina” que, de fato, garante e consolida a formação do mercado de trabalho. O regime de escravidão já traz consigo uma forte disciplina para o trabalho regular, em outras palavras, o escravo é disciplinado para o trabalho regular via coerção, em geral coerção por métodos violentos (açoite, marcas de ferro em brasa, reclusão, dentre outros), a coerção do cativo garantia a reprodução do modo de produção no escravismo.

O objetivo deste trabalho é, à luz da legislação sobre trabalho no século XIX, procurar entender a formação do mercado de trabalho no Brasil através dos mecanismos de disciplina para o trabalho regular.

2. Referencial teórico.

Marx através de seu estudo sobre o processo histórico de criação do modo de produção capitalista fornece através da Acumulação Primitiva de Capital, as bases do entendimento da importância da formação do mercado de trabalho regular para a reprodução do capital, retratando a formação do mercado de trabalho na Inglaterra. O processo se iniciou com o vasto processo de expropriação de terras dos camponeses, ocorrido a partir dos séculos XV e XVI, sob várias formas (cercamentos de terras, dissolução das terras comuns, roubo das terras da Igreja, fim da servidão), esse é o processo histórico que dissocia o camponês (o produtor direto) de seus meios de subsistência e meios

¹ Esta divisão destes três elementos segue o critério da legislação sobre trabalho. Como veremos adiante a legislação sobre escravo, trabalhador livre nacional e imigrante estrangeiro foi diferente.

de trabalho. Mas, esse processo não garante a formação de um mercado de trabalho regular para a indústria nascente, com a oferta permanente de mão de obra, como necessita o modo capitalista de produção. De fato, a expropriação dos camponeses e sua conseqüente pauperização não obrigatoriamente levarão ao surgimento de uma oferta regular de força de trabalho para a indústria.

Daí surge um importante aliado da burguesia industrial, o Estado, que garantirá a disciplina para o trabalho regular via coerção, violência física e moral sobre os pobres e camponeses expropriados, entregando ao capital, a mão de obra necessária, e com salários rebaixados. A formação de um mercado de trabalho regular, onde os pobres e os camponeses foram convertidos em proletários, implica também na imposição de uma certa disciplina para o trabalho.

MARX (1982, p.851) dirá que os camponeses expropriados não poderiam ser absorvidos pela manufatura na mesma velocidade e rapidez com que se tornavam disponíveis. Isso provocou uma grande crise social, com o aumento do número de mendigos, ladrões e vagabundos. As chamadas leis sanguinárias do século XVI coibiram de forma violenta (açoite, marcas a ferro quente, tortura) a mendicância e a vadiagem, obrigando aqueles que não tinham trabalho a procurá-lo, obrigando o antigo camponês a se sujeitar ao trabalho na manufatura (ou em outro lugar qualquer).

Nas palavras de Marx: *“Assim, a população rural, expropriada e expulsa de suas terras, compelida à vagabundagem, foi enquadrada na disciplina exigida pelo sistema assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura”*.(MARX, 1982, p.854).

Todo esse processo teve à frente o Estado, que além de garantir a oferta de força de trabalho regular, via coerção e opressão violenta e moral, ainda “regulou” os salários de forma a beneficiar a acumulação de capital. *“A burguesia nascente precisava e empregava a força do estado, para ‘regular’ o salário, isto é, comprimi-lo dentro de limites convenientes à produção de mais-valia, para prolongar a jornada de trabalho e para manter o próprio trabalhador num grau adequado de dependência. Temos aí um fator fundamental da chamada acumulação primitiva”*.(MARX, 1982, p.854-855).

Então se criou, na Inglaterra, um processo de forte intervenção do estado na formação e regulação do mercado de trabalho. *“Vimos como se processou a criação violenta dos proletários sem direitos, a disciplina sanguinária que os transformou em assalariados, a ação grotesca e sádica que aumentou o grau de exploração do trabalho (...) a fim de acelerar a acumulação de capital...”* (MARX, 1982, p.859-60).

A consolidação do mercado de trabalho capitalista garantiu a produção e a reprodução do modo de produção capitalista, onde produtos, máquinas, dinheiro, força de trabalho são convertidos em mercadorias para o capital.

3. Fontes consultadas.

As fontes primárias utilizadas neste trabalho serão:

1. As atas do Congresso Agrícola de 1878 do Rio de Janeiro e as atas do Congresso Industrial, Agrícola e Comercial de Minas Gerais de 1903;
2. O Código Criminal do Império de 1830; ss leis de Locação de Serviços de 1830, 1837 e 1879;
3. Lei do Ventre Livre de 1871 e a Lei dos Sexagenários de 1885;
4. Código Comercial de 25/06/1850;

5. As atas selecionadas do Parlamento brasileiro que dizem respeito à abolição do cativo.

4. A legislação e a formação da disciplina para o trabalho no século XIX.

Durante o século XIX, notou-se um discurso pedindo a repressão à vadiagem e a vagabundagem, leis que obrigassem pobres vadios, marginais e vagabundos a trabalharem, mediante algum tipo de penalidade, geralmente trabalho forçado. (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.24) A situação se faz mais complexa ainda no caso brasileiro, devido à herança da escravidão. Enquanto o regime de trabalho regular tivesse o cativo como referência, os indivíduos livres relutariam em se submeter ao trabalho regular. (KOWARICK, 1987).

Durante o século XIX, a legislação que tratava sobre trabalho (as chamadas leis de locação de serviço) tratavam de forma diferente: o escravo, o trabalhador livre “nacional” e o imigrante estrangeiro. Assim, cada grupo desse teve uma história diferente relativa à formação da disciplina. Além disso, esses indivíduos tinham condições materiais e culturais diferentes, o que implicou em contextos diferenciados de expropriação. O aproveitamento de cada grupo nas atividades da economia escravista e por região foi, também, diversificado.

Então, para se estudar a formação de uma disciplina para o trabalho no Brasil, é preciso considerar cada um dos grupos constituintes do mercado trabalho no Brasil e analisar a legislação a eles imposta, bem como as condições de expropriação dos mesmos.

Antes de iniciar o estudo é bom deixar claro dois conceitos distintos. O primeiro é a “disciplina para o trabalho”, que é uma forma de obrigar, via principalmente a coação, um indivíduo ou vários indivíduos a trabalharem em uma ocupação qualquer de caráter regular, o que significa transformar este indivíduo em um proletário ofertante de força de trabalho para o capital. Este é o conceito que Marx usou no capítulo sobre acumulação primitiva.

O outro conceito é o de “disciplina ao trabalho”, como o sugerido por GIROLETTI (1991, p.135-186), que trata da disciplina do capital sobre o trabalho, dentro do ambiente fabril, obrigando o trabalhador a seguir normas dentro e fora do ambiente de trabalho. Apesar dos dois estarem correlacionados, os estudos do primeiro aspecto será privilegiado aqui.

4.1 Os escravos.

A inserção do escravo no mercado de trabalho livre no Brasil tem um contexto todo particular se o observarmos pelo lado da disciplina. Em uma tese defendida por Carlos Pereira de Sá Fortes no Congresso de Minas Gerais de 1903, podemos notar a importância da disciplina para a regularidade do trabalho do escravo para o sistema de trabalho, sob a ótica de um empregador: *“Naquele regime (trabalho escravo), a lei reguladora do trabalho agrícola era o direito do senhor proprietário sobre o homem escravizado, a lei garantia a imposição da vontade, o arbítrio do senhor sobre o escravo. A barateza e estabilidade forçada do trabalhador agrícola sob a garantia da lei, sua obediência à rigorosa disciplina e submissão absoluta ao domínio e mando do proprietário...”* (ANÁLISE, 1981, p.160).

Este trecho ilustra bem como a condição de escravo e a imposição do senhor disciplinavam os escravos ao trabalho e para o trabalho. Durante o período da escravatura

no Brasil, a agricultura voltada para a exportação gozou da exploração da força de trabalho sob forte disciplina. A escravidão garantia a estabilidade, a regularidade e a disciplina do trabalho, mantendo o escravo ao nível mínimo de reprodução do seu trabalho e extraíndo excedentes com a exploração máxima do trabalho humano.

As elites políticas entendiam que o fim do cativo, sem um processo gradual associado a uma política compensatória de reposição de mão de obra, poderia acarretar em uma crise econômica sem precedentes, puxada pela desorganização do sistema de produção na grande lavoura, com a carência de mão de obra. O fim do cativo era visto com desconfiança, no sentido de que os ex-escravos não mais se sujeitariam ao trabalho regular, engrossando os números de “vadios” na sociedade brasileira. No Parecer sobre o Elemento Servil de 24 de maio de 1870, que foi antecessor da Lei do Ventre, notamos a preocupação de como introduzir o trabalho livre, sem abalar o sistema de produção existente na época. *“No Brasil, a única, porém grande dificuldade que há de vencer, é aliar os legítimos interesses da riqueza pública e particular com as medidas indispensáveis para preparar a extinção gradual do elemento servil substituir as forças produtivas que ele altamente ministram a mais importante indústria do país pelo trabalho livre e facilmente acessível aos nossos agricultores, mudar a condição do escravo para a de colono sem prejuízo do direito de propriedade, e sem abalo da agricultura, promover, enfim, a imigração por meio de atrativas eficazes que garantam o bem-estar dos estrangeiros que vierem auxiliar a obra da regeneração e progresso que vamos empreender”*. (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.345).

Assim foi promovida uma abolição lenta e gradual, forma esta encontrada para que, sendo a instituição da escravidão extinta, se evitassem, maiores danos à ordem vigente, buscando inclusive formas de substituir o trabalho cativo, através de um processo de colonização estrangeira. *“Cumpra aos poderes do Estado acompanhar o desenvolvimento natural das necessidades, e auxiliar gradualmente a realização da louvável desejo de todos os brasileiros: a substituição prudente e cautelosa do trabalho servil pelo trabalho livre sem detrimento da riqueza pública e particular”*.(BRASIL: Senado Federal, 1988, P.375).

A disciplina, o controle e o treinamento foram utilizados de forma a que, depois de libertos, os ex-escravos fossem convertidos em trabalhadores assalariados (proletários). O medo de que depois da abolição surgisse uma massa de indivíduos, que não mais se subordinariam ao trabalho regular, e que se tornariam uma classe de indivíduos que ameaçariam a propriedade e a ordem vigente, fez com que o processo de transição do cativo para o trabalho livre ocorresse com o máximo controle por parte do Estado. Sobre esta questão Ademir Gebara escreveu: *“O mecanismo pelo qual a transição para o trabalho livre seria efetuada era de importância vital para alguns aspectos dessa questão; disciplinar, controlar e treinar a força de trabalho implicados nessa transição.”* (GEBARA, 1986, p.54)

A extinção gradual do cativo obteve a primeira e decisiva vitória com a aprovação e a promulgação da lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871, a lei do Ventre Livre. Ao decretar o ventre da escrava livre, o último elemento possível para reposição humana no cativo, deixava de existir. A nova legislação de 1871, além de decretar o ventre escravo livre, também criava uma matrícula para os escravos como se segue: *“Art. 8. O governo mandará proceder a matrícula especial de todos os escravos no Império, com declaração do nome, sexo, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se for conhecida. (...) § 2. Os escravos que por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados*

libertos. (...) § 4. Serão também matriculados também em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.” (BRASIL, 1871, p.151)

Podemos notar pelo artigo oitavo, a disposição do governo em ter sob seu controle, exato, através de caderneta, a escravidão no Brasil, a quantidade de escravos, as ocupações, os dados pessoais, etc. Esta era a condição para se tentar manter sob controle o processo de transição, mediante o conhecimento da atividade escrava no Brasil, através do controle dos dados de todos os escravos do império.

A lei criava um fundo de emancipação (art. 3) que seria formado pela taxa de escravos (imposto sobre a propriedade de escravos), pelo imposto de transmissão de escravos, de loterias, multas impostas pela lei 2.040, orçamento público e doações, permitindo também aos escravos formarem um pecúlio (fruto de economias, heranças, doações, entre outros) para que estes pudessem adquirir a liberdade, isto sob a autorização do seu senhor (Art. 4).

A questão da disciplina para o trabalho e a questão da educação para o trabalho, aparecia na lei 2.040 assim: “*Art. 6. São declarados libertos: § 1. Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente. (...) § 5. Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob a pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.*” (BRASIL, 1871, p.150)

É notória a preocupação do governo com a disciplina do trabalho do liberto. O temor do alto risco do liberto evadir-se e não se sujeitar ao trabalho regular, tornando-se um “vadio”, rebelando-se contra o sistema de trabalho da escravidão. Os legisladores buscaram formas para tentar coibir a vadiagem do liberto e de estabelecer as bases para a disciplina para o trabalho regular e sua inserção no mundo do trabalho. Tanto no parágrafo primeiro, como no parágrafo quinto, havia uma notória preocupação de se colocar o escravo liberto dentro de alguma ocupação ou serviço regular.

No decreto n. 4.960 de 5 de maio de 1872, que alterou o decreto n. 4.835 que regulamentou a lei do Ventre Livre, aparece a questão da educação para o trabalho (principalmente no que toca aos “ingênuos”). O objetivo era fomentar a criação de uma espécie de escola para o trabalho do liberto. “*Art. 74. O Governo garante às associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecem em regulamentos especiais, para a fundação de colônias agrícolas ou estabelecimentos industriais, que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores*”. (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.540)

A educação para o trabalho de menores em colônias agrícolas, seria o meio de transformar indivíduos expropriados em disciplinados para o trabalho.

No Congresso Agrícola do rio de Janeiro de 1878, que é reflexo dos interesses da classe dos lavradores cafeeiros, vários congressistas defenderam a melhoria no sistema educacional no sentido de ensinar as artes da agricultura para libertos e nacionais livres, para a melhoria da grande lavoura. A questão da educação dos “ingênuos” era preponderante para a maioria dos congressistas. Eles queriam utilizar o “ingênuo”, no futuro, como fonte de mão de obra regular.

À medida que os movimentos abolicionistas e republicanos avançavam, a necessidade de acelerar o fim do cativo aumentou. Mas, a tese de uma abolição lenta e gradual foi sempre defendida pela maioria da elite brasileira. Em 27 de junho de 1883,

Cristiano Otoni defendeu a abolição gradual. Traços de seu discurso revelam bem a percepção do que implicava para as elites agrárias o fim da escravatura, de forma brusca, para a organização do trabalho agrícola no país. Sob as péssimas condições de trabalho no cativeiro (12 a 14 horas por dia), uma abolição total e simultânea poderia trazer enormes dificuldades para a organização do trabalho livre, gerando uma crise, com interrupção do trabalho regular, provocado pela ociosidade, vadiagem e vagabundagem. (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.619)

Sob a égide desse tipo discurso, as propostas e a legislação subseqüentes vão buscar atender a este tipo de reivindicação, sempre optando pela abolição lenta e gradual. Em 15 de julho de 1884 foi apresentado o projeto número 48 de Rodolfo Dantas, que seria o embrião da Lei dos Sexagenários. Sobre o controle e a disciplina para o trabalho o projeto apresenta as seguintes propostas: *“Art. 1. (...) I Será facultativa os ex-senhores retribuir ou não os serviços dos libertados em virtude deste parágrafo, que preferirem permanecer em companhia deles, incumbindo, porém aos senhores ministra-lhes alimento, vestuário e socorros, no caso de enfermidade ou invalidez, com obrigação para os libertos de prestarem serviços compatíveis com as suas forças. Art. 2. O domicílio dos libertos pelo fundo de emancipação considera-se fixado, por cinco anos, a contar da data da alforria, no município onde residiam ao tempo dela. (...) § 2. O liberto que deixar o seu domicílio legal será policialmente compelido a voltar a ele, e incorrerá nas penas de dois a trinta dias de prisão, com serviços nas obras e estabelecimentos públicos, onde os houver. I. Da primeira transgressão conhecerá o juiz de paz cabendo-lhe impor sem recurso, as penas de dois a cinco dias de prisão. II. Nas reincidências julgará o juiz de substituto, ou o municipal, sendo a pena de 10 a 30 dias, com recurso voluntário para o juiz de direito. (...) § 3. O liberto que não exercer profissão ou emprego, ou não tiver se sua propriedade, lavoura ou indústria, por onde granjeie a subsistência será obrigado, (...) a contratar-se no serviço doméstico, agrícola ou industrial, em casas, estabelecimentos, obras públicas ou particulares. I. Reincidindo mais de duas vezes, além das penas do §2., incorrerá na de trabalhar por dois a quatro meses, sob a vigilância especial da polícia, em obras do município, província ou Estado, a arbítrio da autoridade policial. II. Por deliberação dessa autoridade, o serviço obrigado, nos casos do número antecedente, cessará antes de preenchido o tempo de sentença, quando o liberto der provas de reabilitação moral e disposição espontânea para o trabalho.”* (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.660-662)

Nesse projeto, observa-se um aumento nas medidas que visavam coibir a ociosidade, vadiagem e deslocamento no espaço da população liberta. A disciplina para o trabalho toma contornos mais coercitivos, com penas de dois a quatro meses de reclusão, incluindo também trabalho forçado em locais determinados (particulares ou públicos). O rigor da disciplina é ampliado tomando por base este projeto, voltando-se inclusive para o controle do deslocamento do liberto no espaço, proibindo o liberto de ausentar-se de sua localidade, estabelecendo penalidades em caso de infrações. Esta era a forma como se buscava de garantir a presença de mão de obra abundante e regular, após o fim do cativeiro, nas regiões que possuíam cativos. No Projeto número 48, é proposto também o seguinte: *“Art. 2. (...) I. Incumbe a junta (junta municipal), (...) estipular em relação aos libertos, a taxa mínima de salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na comarca. (...) III. É livre ao liberto ajustar os seus serviços como e onde lhe aprouver, no município de seu domicílio, e procurar ou aceitar salário superior à taxa fixada nos termos deste parágrafo, n. I, quando algum anterior não embarace. IV. Em falta de salário mais elevado, não é lícito ao liberto recusar-se ao trabalho retribuído na conformidade deste*

parágrafo, n.1, sob as penas deste artigo, §2. e §3.” (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.663)

Na transcrição acima se pode notar que o Projeto Dantas estabelecia a regulação dos salários para os libertos, além de controlar o processo de transição, estabelecendo uma taxa mínima. Não obstante, o escravo, caso não achasse um salário superior, era obrigado a trabalhar pela taxa que lhe seria oferecida, sob as de prisão com trabalho forçado, se recusasse à trabalhar. A intenção seguramente deste projeto era de garantir o ritmo de acumulação de capital da economia exportadora, com o Estado garantindo os lucros através de rebaixamento de salários.

A questão da educação dos ingênuos e sua disciplina para o trabalho regular são retomadas novamente. *“Art. 16. (...) § 16. O governo estabelecerá colônias agrícolas para os libertos que não poderem empregar em estabelecimentos e casas particulares. Nesta poderão também ser admitidas os ingênuos de que trata a lei de 28 de setembro de 1871.” (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.666)*

Assim, como nas leis de locação de serviços (como veremos mais adiante), há uma preocupação com a regularidade da oferta de trabalho do liberto no sentido de se cumprirem os contratos de prestação de serviços. *“Art. 2. (...): § 10. O liberto, operário agrícola ou industrial, que se recusar à prestação de serviços estipulados no contrato, ou à subordinação indispensável para com o locatário, incorre nas penas deste artigo §2. e §3., impostos pelos mesmas autoridades e mediante o mesmo processo. § 11. O liberto, operário e industrial rural, que se ausentar do trabalho sem dar imediato conhecimento ao locatário dos motivos que o levaram a isso, perderá o duplo de salários que durante a sua ausência tivessem ocorrido, e ficará obrigado a servi-lo se o locatário o quiser, além do prazo do ajuste pelo duplo do tempo da ausência.” (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.664)*

O projeto número 48 de Dantas foi reprovado no parlamento por 59 votos a 52 e em 3 de setembro de 1884. O que se pode observar neste projeto é a tentativa de se manter a organização do trabalho, e a acumulação de capital no campo e na indústria nascente, objetivos de vital importância na condução da abolição e na formação do mercado de trabalho livre no Brasil.

No gabinete posteriormente montado, o projeto dele dos sexagenários é retomado. Um novo projeto foi discutido, sendo aprovado em 13 de agosto de 1885 (73 votos a 17) e a lei n. 3.270 de 28 de setembro de 1885, a Lei dos Sexagenários é decretada que *“Regula a extinção gradual do elemento servil.”*

Em linhas gerais, essa lei não difere muito do projeto de Dantas, mantendo a questão da disciplina, a obrigatoriedade de domicílio permanente, a obrigatoriedade para o trabalho, a educação do liberto para o trabalho, instituindo a isenção do serviço militar, para quem tivesse contrato de locação de serviços. A questão do controle de salários (do Projeto Dantas) e as penas (geralmente menores na lei de 1885) são de fato as grandes diferenças entre o Projeto de Dantas e a lei de 1885. Na lei n.3270 de 1885 observou-se o seguinte: *“Art. 3. (...) § 13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o §10., continuarão em companhia de seus ex-senhores que serão obrigados à alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os juizes de órfãos os julgarem capazes de fazer. § 14. É domicílio obrigatório por tempo de cinco anos, contados da data a libertação do liberto pelo fundo de emancipação, ou município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais. § 15. O que se ausentar de seu*

domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.” (BRASIL: 1886, p.17)

A disciplina para o trabalho e o controle direto do estado sobre a ocupação dos escravos, além da repressão à vadiagem, são aperfeiçoados se comparados com os dispositivos da lei de 1871.(GEBARA, 1986) Como se segue: “§ 17. *Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.* § 18. *Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao juiz de órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob a pena de 15 dias de prisão com trabalho e ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.*” (BRASIL, 1886, p.17)

Nessa lei é clara a preocupação de buscar disciplinar o liberto para o trabalho, como forma de garantir a organização do trabalho, mesmo depois de finda a escravidão. No sentido da formação do mercado de trabalho livre no Brasil, o escravo viveu o “círculo completo”, pois foi expropriado pela própria condição de ser escravo (não tinha o controle da sua própria força de trabalho) e foi disciplinado para o trabalho regular (imposta pela legislação da abolição lenta e gradual, as leis de 1871 e 1885). Sobre a Lei dos Sexagenários, Ademir Gebara escreveu: “*Em termos concretos, usando diferentes estratégias, tanto o projeto quanto a lei pretendiam a mesma coisa: fixar a mão de obra. (...) Era absolutamente decisivo disciplinar essa mão de obra, tendo em vista as novas relações que se abriram com a extinção da escravidão. Para tanto, as medidas tomadas no sentido de evitar a vagabundagem foram reforçadas nos anos finais do processo: nesse sentido, a lei dos sexagenários foi muito mais voltada para o trabalhador livre do que para o escravo.*” (GEBARA, 1986, p.94 e p.118)

A questão da educação para o trabalho dos libertos foi retomada assim na Lei dos sexagenários: “*Art. 4. (...) § 5. O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras agrícolas, rígidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.*” (BRAZIL, 1886, p.17)

O Governo imperial transferiu boa parte do controle da população escrava para a competência dos municípios. Coube então aos municípios legislar, no sentido de levar a frente o projeto de extinção gradual e lenta do cativo no Brasil, controlando os escravos e os homens livres através de leis municipais.²

Então, além da legislação nacional (leis de 1871 e 1885), a legislação municipal contribuiu de forma decisiva para constituição do mercado de trabalho, controlando tanto o escravo como o trabalhador livre. GEBARA (1986) demonstrou que a legislação dos municípios da província de São Paulo foi usada no sentido de garantir a estabilidade e controle da força de trabalho na transição do cativo para o trabalho livre. BAKOS (1984, p.97-102) apontou que os municípios gaúchos também impuseram uma legislação para o controle e disciplina do trabalho dos libertos.

Amparada pela legislação anterior, que preparou o fim do cativo, em 13 de maio de 1888 a lei n. 3.353, a chamada Lei Áurea, extinguiu a escravidão no Brasil.

4.2 O imigrante estrangeiro

² “*Devem ser realçadas nas posturas municipais as medidas objetivando disciplinar e coagir a força de trabalho.*” (GEBARA, 1986, p.119)

O imigrante estrangeiro foi um importante grupo na formação do mercado de trabalho no Brasil no período final do século XIX. No Oeste Novo paulista, este viria a ser a principal fonte de força de trabalho para o café. (BEIGUELMAN, 1977, p.72)

A questão da disciplina para o trabalho imposta ao imigrante, pode ser observada sob dois aspectos. O primeiro é que a legislação sobre o trabalho é a mesma tanto para brasileiros quanto para estrangeiros. A lei sobre prestação de serviços de 1830, o Código Comercial de 1850 e a lei de 1879, eram aplicadas a ambos contingentes. A exceção foi a lei n.108 de 11 de outubro de 1837, que regulava somente os contratos de trabalhadores estrangeiros.

O segundo aspecto a ser destacado é o fato de que apesar da legislação sobre regulação e controle sobre as relações de trabalho, serem praticamente as mesmas, as formas de dominação, coação e controle da mão de obra foram diferentes para os dois grupos. Na maioria dos casos, as relações imigrantes e fazendeiros foram reguladas por sistemas paralelos criados para melhor adaptarem o colono estrangeiro ao regime de trabalho. O primeiro sistema implantado foi o de parceria, que foi usado nas primeiras tentativas de colonização sistemática, visando a substituição da mão de obra escrava. O outro sistema implantado foi o de colonato utilizado já (na maioria das vezes) com a colonização subvencionada. (MARTINS, 1996)

A questão da disciplina para o trabalho e para o cumprimento de contratos (estabilidade) vai ser tratada aqui sob três perspectivas: a da lei de 1837; a do sistema de parceria e a do sistema de colonato; além de mencionar os fatores “extrajurídicos” e “extra-econômicos” responsáveis pela coação e disciplina do imigrante estrangeiro para o trabalho regular. As leis de 1830 e de 1879 serão retomadas quando for estudado o trabalhador nacional livre. Outro fato que deve ser ressaltado de saída é que a lei de 1879 foi letra morta na questão da imigração estrangeira, então esta lei será estudada no caso sobre a regulação do trabalho do trabalhador “nacional”. (LAMOUNIER, 1988)

4.2.1 A lei de 1837

A lei n.108 de 11 de outubro de 1837 tinha dezessete artigos e tratava especificamente dos contratos de prestação de serviços de estrangeiros. Do ponto de vista de seu conteúdo era bem mais complexa do que a lei de 1830 que será tratada mais adiante.³

Por seu artigo primeiro, ficavam reconhecidas as sociedades de colonização, que foram importantes, principalmente, por recrutarem trabalhadores em países estrangeiros (ROCHA, 1919). Os artigos do segundo ao sexto, objetivavam regular os contratos de serviços dos menores estrangeiros. Em linhas gerais, tratavam mais das formas de controle e de disciplina do trabalho dos menores. É interessante notar que a lei não determinava penas para os menores que não cumprissem seus contratos. Apenas o responsável pelo menor responderia pelas infrações de descumprimento do contrato. No artigo sexto, imputava-se uma forma de manter o menor no trabalho, pois a metade do que ele ganharia ficaria com o locatário, ou Juiz de Órfãos, e a outra metade seria entregue ao menor quando cessasse o serviço ou terminasse a menoridade.

³ Vale como nota. Locador de serviços é o indivíduo que aluga seu trabalho a outro. Locatário é o indivíduo que contrata e paga o serviços prestados.

A questão sobre as garantias de cumprimento dos contratos dos estrangeiros era regulada pelos artigos seguintes: no artigo sétimo, fala-se sobre demissão com ou sem justa causa e define as causas justas para demissão de locadores. Caso o locatário demitisse o locador sem justa causa, o locatário seria obrigado a pagar todos os vencimentos. “*Art. 7. O locatário de serviços, que sem justas causas despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-á todas as soldadas, que este devera ganhar, se o não despedira. Será justa causa para a despedida: § 1. Doença do locador, por forma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado. § 2. Condenação do locador à pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço. § 3. Embriagues habitual do mesmo. § 4. Injúria feita pelo locador à seguridade, honra, ou fazenda do locatário, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família. § 5. Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.*” (BRASIL, 1861, p.78)

O artigo oitavo previa que nos casos 1 e 2 descritos, logo que cessassem as causas, deveria o serviço ser terminado pelo locador e o locatário, indenizado por seus gastos. Em todos os casos se o locador não pagasse as quantias devidas (ou adiantadas), seria preso. “*Art. 8. Nos casos do número 1 e 2 do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço será obrigado a indenizar o locatário da quantia que lhe dever, e se não pagar logo, será imediatamente preso e condenado a trabalhar nas obras públicas par todo o tempo que for necessário, até satisfazer com o produto líquido de seus jornais tudo quanto dever ao locatário, compreendidas as custas a que tiver dado causa”. Não havendo obras públicas, em que possa ser admitido a trabalhar por jornal, será condenado a prisão com trabalho por todo o tempo que faltar para completar o seu contrato: não podendo, todavia a condenação exceder a dois anos. Art. 9. O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar de completar o tempo de contrato, será preso onde quer que for achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatário, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatário de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contrato. Se tornar a ausentar será preso e condenado conforme o artigo antecedente.*”(BRASIL, 1861, p.78)”.

Os dois artigos acima deixam claras as preocupações com o cumprimento de contratos através de medidas altamente coercitivas. Na verdade, a grande preocupação é com a garantia de recebimento do locatário de possíveis adiantamentos para custeio de despesas da vinda dos colonos.

O artigo décimo tratava das justas causas para um locador demitir-se. “*Art. 10. Será causa justa para a rescisão do contrato por parte do locador: § 1. Faltando o locatário ao cumprimento das condições estipuladas no contrato. § 2 .Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injuriar na honra de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família. § 3. Exigindo o locatário, do locador serviços não compreendidos no contrato. Rescindindo-se o contrato por alguma das sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatário qualquer quantia de que possa ser-lhe devedor.*” (BRASIL, 1861, p.78)

No artigo 11 havia uma espécie de “salvo-conduto” do colono, garantido pelo fim do contrato de prestação de serviço, ou garantia de justa causa para o colono desfazer o contrato. “*A falta deste título será razão suficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente.*” (BRASIL, 1861, p.79)

Os artigos número 12 e 13 da lei n.108, tinham a intenção de coibir que um locatário aliciasse colonos estrangeiros já contratados por outro locatário, prevendo penas

de prisão e multas para o locatário que, por maneira direta ou indireta, contratasse colonos estrangeiros que cumpriam contratos com outros.

O aparato de garantias dadas ao locatário por esta lei é total. Um indivíduo (locador) que se sujeitasse a um contrato deste tipo, teria poucas condições de deixar de cumpri-lo. Com uma legislação como esta regulando o trabalho, onde a repressão e a coerção tomam contornos muito fortes, onde as garantias são prioritariamente em defesa do locatário, seria muito difícil recrutar mão de obra fora do Brasil. Aliás, esta legislação apenas piorava a imagem do trabalho no Brasil em outros países, somado à forte presença da escravidão.

A lei de 1837 tinha inúmeras falhas, pois também não evitava greves (paredes) e outras manifestações “civis” dos locadores, como a recusa a trabalhar, queda na produtividade (“corpo mole”), o maltrato da lavoura e até protestos mais fortes como a queima de cafezais. (LAMOUNIER, 1988, p.66-67)

A questão da prisão por dívida também era mal vista no estrangeiro, reforçada pelo fato de que em São Paulo, não houve nenhum processo com sentença favorável aos locadores. (LAMOUNIER, 1988, p.70) Assim, temos uma legislação que, de fato, não contribuiu para beneficiar e incentivar corrente imigratória satisfatória para o Brasil, tentando assim garantir a regularidade do trabalho na lavoura.

4.2.2 Os sistemas de parcerias e de colonato.

Os sistemas de parceria e colonato foram formas utilizadas pelos agricultores (sobretudo os paulistas) para regular a organização do trabalho dos imigrantes europeus no século XIX. Estes sistemas serão estudados separados da legislação vigente, por apresentarem particularidades no controle do trabalho e na organização da produção. Foram formas de organização do trabalho encontrada pelos fazendeiros para garantir a estabilidade e continuidade na oferta de trabalho dos imigrantes estrangeiros.

Em linhas gerais, como sugeriu COSTA (1989, p.168-193), o sistema de parceria determinava que cada família de colonos ficaria responsável por uma quantia determinada de cafezais, os quais deveria tratar, cultivar, beneficiar e colher. Vendido o café, caberia ao fazendeiro entregar ao colono metade do produto líquido da venda. Este sistema também poderia ser utilizado para outras culturas como o algodão, cana de açúcar, dentre outras. As famílias dos colonos seriam instaladas no interior da fazenda, em áreas determinadas pelo fazendeiro.

A tentativa de controle e estabilidade da mão de obra dentro da fazenda era feito através das dívidas contraídas pelos imigrantes, para o pagamento das despesas de viagem. Os fazendeiros manipulavam estas dívidas pela venda de gêneros alimentícios dentro das fazendas (onde os colonos, por contrato eram obrigados a comprar) e também com a imputação de juros às dívidas, garantindo sempre a presença do colono no interior da fazenda preso por dívidas. Na verdade, a disciplina para o trabalho e ao trabalho no caso do sistema de parceria era garantida pela dívida do colono para com o fazendeiro.

Mas, este tipo de manipulação de dívidas e as condições de trabalho levaram a um contexto de conflitos entre colonos estrangeiros e fazendeiros, cujo exemplo mais conhecido foi a revolta de colonos na fazenda Ibicaba, em Rio Claro. Com isso, o sistema de parceria e a imagem do Brasil nos países europeus (reforçada pela lei de 1837) caíram juntos por terra, aumentando também o descrédito da imigração estrangeira junto à classe lavradora brasileira.

A mudança do conceito da imigração estrangeira no Brasil se deu com a imigração subsidiada pelos governos paulista e imperial na década de 1880. O Estado assumindo o risco do capital previamente investido facilitava aos fazendeiros introduzirem os imigrantes estrangeiros na lavoura. *“A mediação do Estado, inicialmente através das finanças públicas provinciais e, depois das nacionais, subsidiando a imigração, de fato socializou a formação do mercado de trabalho para a grande lavoura. Somente assim, com recursos públicos, foi possível superar o problema da colonização privada e da modalidade do cativo (...). Foi somente assim que se tornou possível finalmente, efetivar e institucionalizar a separação entre o trabalhador e sua força de trabalho.”* (MARTINS, 1996, p.126)

O sistema de colonato surgiu com o advento da imigração subvencionada. Em linhas gerais, o sistema de colonato era um sistema de trabalho por tarefa, a chamada empreitada. Cada família recebia um determinado número de cafeeiros, pelos quais seria responsável pelo trato (5 a 6 carpas por ano). Permitia-se também ao colono produzir feijão e milho nos intervalos entre os cafeeiros. O trabalho por empreitada era pago em dinheiro. A produção de gêneros de subsistência (milho e feijão, em geral) era consumida pelo colono e o excedente era comercializado. (MARTINS, 1996, p.126-127)

Nesse sistema também existiam formas específicas de coerção e disciplina, como no caso de multas estabelecidas por ausência da fazenda sem aviso prévio, multas por atraso de serviço e multas caso os colonos se negassem a prestar serviços gratuitos. (MARTINS, 1996, p.90)

Tanto o sistema de parceria como o sistema de colonato, foram implementados pelos fazendeiros para regular e disciplinar a mão de obra estrangeira dentro de suas fazendas. Eram sistemas paralelos à legislação vigente. A legislação sobre locação de serviços no Brasil, em linhas gerais, não atendia aos interesses dos fazendeiros, principalmente, no que referia à prisão por dívida e por abandono do serviço. O locador preso não poderia trabalhar e a consequência disso não era de interesse dos lavradores, interrupção no trabalho e o não pagamento de dívidas de adiantamentos.

Os sistemas de parceria e de colonato tinham algumas diferenças fundamentais. Em primeiro lugar, quanto ao pagamento do trabalho, no sistema de parceria o pagamento era efetuado pela metade do produto líquido da venda, ou seja, depois de vendida a produção de café, principalmente, dividia-se o montante de dinheiro faturado entre o fazendeiro e o colono.⁴ Já no sistema de colonato a empreitada era paga diretamente em dinheiro.⁵ A segunda diferença (bem mais importante) era a forma de recrutamento. Enquanto no sistema de parceria as despesas de traslado do imigrante estrangeiro eram adiantadas geralmente pelos lavradores, no sistema de colonato, o recrutamento era feito com intervenção estatal, reduzindo os riscos da operação, facilitando a flexibilidade dos contratos e o sucesso do mesmo.

A terceira diferença (e não menos importante) era o ambiente de trabalho. No sistema de parceria o imigrante estrangeiro era submetido ao trabalho junto com os

⁴ Emília Viotti da Costa transcreveu um contrato de parceria em que: *“Art. 6. Vendido o café pelo Ilmo. E Exmo. Sr. De Souza Queiroz, pertencerá a este metade do seu produto líquido e a outra metade a ele colono.”* (COSTA, 1989, p.193)

⁵ No dois sistemas ocorria uma relação monetária. No entanto, no sistema de parceria existia uma divisão de risco, o fazendeiro dividiria metade da venda líquida do café colhido com o parceiro colono, pago em dinheiro (COSTA, 1989, p.193). Já no sistema de colonato, pelo trato do cafezal em sistema de empreitada era pago diretamente em dinheiro, pagava-se apenas pelo trabalho executado nas carpas. (MARTINS, 1996, p.127)

escravos (causa indireta para o insucesso do sistema), o sistema de colonato ocorreu ao final do cativeiro, não tendo (ou tendo pouca) relação próxima com o trabalho escravo.

4.3 O nacional livre

4.3.1 O trabalhador livre nacional: a indisciplina para o trabalho.

A agricultura exportadora, baseada em relações de trabalho escravista, que compunha o centro dinâmico da economia, deixou o trabalho livre em condições marginais na sociedade brasileira. (KOWARICK, 1987) Contudo, a pobreza e a condição marginal na sociedade são condições mais que suficientes, para provar que, de fato este grupo foi expropriado, não tendo acesso à propriedade dos meios de produção, bem como foi a ele negada uma posição melhor dentro da sociedade brasileira. Essa condição de marginalidade social, não necessariamente, o forçou a vender sua força de trabalho ao capital para garantir sua sobrevivência.

No século XIX, grande parte dos discursos das elites brasileiras pedia uma legislação que disciplinasse “o nacional” para o trabalho. O homem livre pobre preferiu viver na pobreza, sob a companhia da fome e o mínimo de subsistência, do que se sujeitar ao trabalho regular, que era identificado com a escravidão. A liberdade, no sentido mais amplo da palavra, era a verdadeira propriedade do homem livre pobre no Brasil.

A questão da indisciplina para o trabalho regular era uma questão recorrente nos meios políticos, agrícolas e empresariais no Brasil em quase todo o século XIX e no início do século XX. Quando o assunto se referia ao trabalhador livre nacional, provavelmente a palavra “vadio” seria utilizada como adjetivo em pregado.

4.3.2 A legislação sobre o trabalho livre nacional

Antes de iniciar o estudo sobre a legislação sobre trabalho dos nacionais livres no século XIX, devemos primeiro retornar ao Código Criminal de 1830.

Neste código, que vigorou de 16 de dezembro de 1830 até 11 de outubro de 1890, ou seja, por um período de quase 60 anos, possuía dois artigos que tratavam exclusivamente da repressão da vadiagem e da mendicância. O capítulo quarto do título terceiro tratava dos “Vadios e mendigos”. *“Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. Penas – de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias. Art. 296. Andar mendigando: § 1. Nos lugares, em que existirem estabelecimentos públicos ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-lo. § 2. Quando os que mendigam estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos. § 3. Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades. § 4. Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos e os moços, que guiarem os cegos. Penas – de prisão simples, com ou sem trabalho, segundo o estado de forças do mendigo, por oito dias a um mês.”* (BRASIL, 1876b, p.196) (Grifos meus)

Os dois artigos transcritos acima são claros e evidentes, existiam na legislação mecanismos de repressão à vadiagem e à mendicância. O art. 295 obriga uma pessoa sem ocupação à procurá-la sob a pena de prisão com trabalho, caso seja flagrado “vadiando”. No art. 296, repreende-se o mendigo, impõem-se sanções ao seu livre trânsito, e os obriga a

procurarem trabalho, mesmo se no local onde estiver não houver posto de trabalho disponível, impondo também penas de prisão com trabalho.

De fato, desde o fim do ano de 1830, então existia uma legislação que coibia a vadiagem e a mendicância. O interessante é que ela não é sequer citada, principalmente no Congresso de 1878 no Rio de Janeiro, bem como nos Anais do Parlamento Imperial. É difícil entender a causa dessa ignorância, seria o não conhecimento completo da legislação, ou então sabiam da impossibilidade de cumpri-la? Somente no Congresso de Recife em 1878, alguns congressistas pediram a aplicação de tal legislação, reprimindo a vagabundagem e “negando o direito da preguiça”. (EISENBERG, 1989, p.172)

4.3.3. A lei de 1830

A primeira legislação sobre locação e prestação de serviços no século XIX foi a lei de 13 de setembro de 1830. Essa regulava os contratos de prestação de serviços de brasileiros e estrangeiros.

Em linhas gerais, o formato da lei era simples, só possuía oito artigos e preocupava-se com a questão do cumprimento dos contratos por tempo definido ou por empreitada, no entanto, deixava muito a desejar, nem sequer mencionava sobre as justas causas de dispensa para um locador de serviços. “*Art. 2. O que estipulou para se os serviços: I. poderá transferir a outro o contrato, com tanto que não piore a situação do que obrigou a prestá-lo, nem lhe seja negada essa transferência no mesmo contrato; II. Não poderá apartar-se do contrato, enquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contratado; III. Será compelido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, a satisfação dos jornais, soldada, ou preço, e a todas as outras condições do contrato, sendo preso, se em dois dias depois da condenação não fizer efetivamente o pagamento ou não prestar caução suficiente. Art. 3. O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se à prestação deles, enquanto a outra parte cumprir sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade que mais ganharia, se cumprisse o contrato por inteiro. Art. 4. Fora do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constrangerá ao prestador de serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão e depois de três correções ineficazes, condenará a trabalhar na prisão até indenizar a outra parte. Art. 5. O prestador de serviços, que se evadindo ao cumprimento do controle, se ausentar do lugar, será a ele reconduzido preso por deprecada pelo Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contrato, e a infração.” (BRASIL, 1876a, p.32)*

Pelo que se nota, os artigos acima transcritos da lei de 1830 têm duas preocupações principais. A primeira refere-se a obrigação do prestador de serviços em cumprir o contrato sob pena de prisão. A segunda preocupação da lei é com a posição do contratante, indivíduo a quem a lei davam totais garantias, dando poucas garantias ao prestador de serviços. O objetivo dessa lei era dar garantias legais de regularidade do trabalho do prestador de serviços, através principalmente de coerção para o cumprimento de contratos (por prisão).

A lei de 1830 não foi capaz de organizar minimamente o trabalho livre (GEBARA, 1986, p.78).

4.3.4. O Código Comercial de 1850 e a lei de locação de serviços de 1879.

A legislação sobre locação de serviços de trabalhadores nacionais avança com a instituição do Código Comercial em 25 de junho de 1850. No título décimo, “Da locação mercantil” trata de regular a relações de locação, incluindo a locação de serviços. Os artigos 231 a 244 referem-se aos contratos de locação de serviços e também aos contratos sob empreitada. (BRASIL, 1851,a, p.96-99)

São tratados pelo código comercial, entre outras questões sobre locação mercantil: 1.Regulação de cumprimento de contrato; 2.Pagamento por danificação de meios de trabalho do locatário; 3.Multas referentes a aliciamento direto ou indireto de empregados alheios.

Já em 1879, o contexto era diferente. Estava em curso o processo de abolição gradual de 1871, e o Ministro da Agricultura, Visconde de Sinimbu, estava interessado em melhorar a legislação sobre locação de serviços, como também incentivar o fluxo de imigrantes estrangeiros para o Brasil. (LAMOUNIER, 1988) Em 15 de março de 1879 foi publicado o decreto 2.827, que se aplica tanto ao trabalhador nacional quanto ao estrangeiro, a lei aplicava-se à locação de serviços propriamente dita, à parceria agrícola e à parceria pecuária.

A lei estabelece duração máxima de seis anos para contratos com trabalhadores nacionais e cinco anos para contratos com estrangeiros.⁶ No sentido de garantias ao locador, esta lei difere um pouco das leis de 1830 e 1837, proibia a transferência de contratos de serviços do locador a outro locatário (sem a autorização do locatário); impedia a cobrança de juros; permitia ao locador estrangeiro no prazo de um mês saldar suas dívidas e rescindir o contrato feito fora do Brasil; proibia contratos que obrigassem o locador comprar e vender produtos somente do locatário; impedia a inadimplência no pagamento de salários (por três meses consecutivos ou por tempo estipulado em contrato). Diz o decreto n.2.827: “Art. 38. São justas causas para o locatário despedir o locador: § 1. Doença prolongada que impossibilite da continuar a servir. § 2. Embriaguez habitual do locador. § 3. Injúria feita pelo locador à honra do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família. § 4. Imperícia do locador. § 5. Insubordinação do locador. Art.39 São justas causas para despedir-se o locador: § 1. Falta de pagamento dos salários por tempo estipulado no contrato, ou por três meses consecutivos. § 2. Imposição de serviços, não compreendidos no contrato. § 3. Enfermidade que o prive de continuar a servir. § 4. Haver-se casado fora da freguesia. § 5. Não permitir o locatário que o locador compre a terceiros os gêneros de que precisa ou constrangê-lo a vender só a ele locatário seus produtos, salvo quando à venda, for convenção especial. § 6. Se o locatário fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injuriá-lo na sua honra e na de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família. Art. 40. Despedindo-se o locador com justa causa, ou sendo despedido com justa causa, não tendo direito senão aos ganhos vencidos, descontando o seu débito (art.3). Art. 41. Sendo o locador despedido sem justa causa (art. 32) antes de findo o tempo de contrato, o locatário é obrigado a pagar-lhe os salários vencidos e os por vencer, correspondentes ao resto do tempo do contrato.” (BRAZIL, 1880, p.14-15)

A lei tinha o objetivo de dar mais garantias ao locador. A má experiência do sistema de parcerias foi lembrada no parágrafo quinto do artigo 39, que dava justa causa para o

⁶ A lei de 1879 estabelecia o tempo máximo de contrato de sete anos para os libertos, o mesmo da Lei do Ventre Livre de 1871.

locador demitir-se, caso fosse obrigado a comprar e vender seus produtos de subsistência dentro da fazenda, além de acabar com a computação de juros nas dívidas do locador.

A questão da regularidade ao trabalho foi tratada no decreto 2827 no capítulo VI que tratava sobre a matéria penal. O artigo 69 (a e b) previa penas de 5 a 20 dias para o locador que se ausentasse, sem justa causa, como também para o locador que se recusasse a trabalhar estando na propriedade. A prisão deixaria de ser efetuada, caso o locador pagasse ao locatário os serviços que restassem para cumprir o contrato. A artigo 73 obrigava o locador a voltar para o serviço cumprindo a pena. A reincidência nestes delitos impunha ao locador uma pena do dobro de tempo da primeira ocorrência. E o contrato seria resolvido quando: *“Art. 75. Voltando o locador ao seu serviço depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contrato considerar-se-á ipso facto resolvido. Art. 76. Igualmente considerar-se-á resolvido o contrato não querendo o locador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e a segunda pena.”* (BRAZIL, 1880, p.18)

Os artigos 78 e 79 impõem penas para locadores que aliciarem outros locadores em greves e insurreições (“fazer paredes”), ou ameacá-los à fazê-las, diferentemente da lei de 1837, essa nova lei apresentava dispositivos antigreve. Estes locadores seriam presos e responderiam processo criminal por infração no art. 180 do Código Criminal do império. A legislação de 1879, assim como a de 1837, coibia o locatário que contratasse um locador que tivesse contrato com outro locatário, ou seduzisse para seu serviço locador que prestasse a outro. Nestes casos, previa multas para os locatários que agissem desta forma.

A lei de 1879 tinha dois objetivos básicos. Primeiro, a atração de trabalho e a melhoria da imagem do Brasil nos países europeus; e segundo, a busca de garantias de estabilidade em contratos de locação de serviços, reduzindo as tensões entre locadores e locatários. Buscando garantir legalmente o trabalho regular livre na lavoura, utilizando para isso coerção (via penas de prisão).

A lei de 1879 foi cumprida parcialmente, sendo que o modelo seguido de organização das relações de trabalho, sobretudo, em São Paulo, com a imigração subsidiada foi o sistema de colonato (LAMOUNIER, 1988, p.149). Em 1890 esta lei foi revogada, na medida em que as leis de locação de serviços agrícolas no Brasil não serviram para manter uma corrente imigratória espontânea e permanente para o Brasil, pois atentavam contra a liberdade individual, e a presença de tais leis não era boa para a imagem do Brasil em outros países. Esta era a idéia que o governo provisório da República tinha com relação à estas leis. Assim, as leis de 1830, 1837 e 1879 foram revogadas. (BRAZIL, 1891, p.294-295)

Sobre a legislação subsequente sobre trabalho prevaleceu uma lógica liberal. Somente foi publicado o decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891, que regulava o trabalho infantil na indústria têxtil na cidade do Rio de Janeiro. (VIANNA, 1976) Houve tentativas de estabelecer uma nova legislação sobre trabalho em 1896, mas o projeto foi aprovado e não sancionado. (ANÁLISE, 1981).

5. Considerações finais.

O processo de abolição da escravatura no Brasil foi uma das bases da formação do mercado de trabalho. Iniciado com a lei de abolição do tráfico de 1850, passando pela Lei do Ventre Livre de 1871, pela Lei dos Sexagenários de 1885 e a Lei Áurea de 1888 que extinguiu o cativo. É nesse contexto de abolição gradual que ocorre a incorporação do ex-escravo ao mercado de trabalho livre. Como lembrou GEBARA (1986) a legislação sobre a abolição tinha como objetivo garantir a introdução do ex-escravo ao mercado de trabalho. Para isso, as leis de 1871 e 1885 tiveram importância fundamental no processo de formação do mercado de trabalho livre do Brasil, ao manter sob controle e disciplina do ex-escravo para o trabalho. A adoção desse tipo de legislação conseguiu manter, até certo ponto, intacto o sistema de produção, mesmo em regiões de alta concentração de escravos, como na Zona da Mata mineira, Vale do Paraíba paulista e fluminense. (LANNA, 1987) (SARAIVA, 2002) (SANTOS & MENDONÇA, 1986).

Outro ponto que deve ser esclarecido é sobre a questão da transição do trabalho escravo para o livre. No Brasil, essa transição foi diferente de região para região. O modelo de incorporação de imigrantes estrangeiros em massa ocorreu somente em São Paulo e principalmente nas fazendas do Oeste Novo. Nas outras regiões paulistas, Rio de Janeiro e Minas Gerais a produção pós-abolição foi organizada com mão de obra do ex-escravo e do trabalhador nacional livre. No Nordeste, a transição ocorreu de forma até mais rápida, principalmente devido à forte redução do número de escravos ocorrida na época do tráfico interprovincial. (CONRAD, 1978) Assim, a transição foi um processo regionalmente diferenciado, o que impede generalizações sobre o processo de transição no Brasil, abrindo espaço para pesquisas futuras. A inserção do ex-escravo no mercado de trabalho foi algo preparado pelo Estado, com o aval da maioria das elites brasileiras.

A imigração surgiu no Brasil, no final do século XIX, como um vetor da transição do trabalho cativo para o livre. A grande imigração estrangeira subsidiada foi a principal fonte de mão de obra para a expansão cafeeira, que na verdade não substituiu o escravo, mas sim, preencheu as novas vagas demandadas do processo de expansão dos cafezais em fazendas recém formadas no Oeste Novo paulista. O insucesso do sistema de parceria da metade do século XIX foi esquecido pelos fazendeiros, que na sua maioria, em São Paulo, optaram pela mão de obra estrangeira, pelo fato desses indivíduos serem totalmente apropriados e dispostos a venderem sua força de trabalho, se sujeitando aos rigores do trabalho regular.

A inserção do trabalhador livre nacional no mercado de trabalho, no período analisado neste estudo, é um fenômeno complexo, devido, principalmente, à marginalização do trabalhador nacional livre desde o tempo de colônia. A pouca difusão do uso do trabalho livre no Brasil, no período, e a prevalência da escravidão nos setores dinâmicos da economia foram as principais causas dessa exclusão. Procurar relações de causalidade simples pode-se cometer erros. Buscar a escravidão como causa de tudo isso é uma verdade parcial, pois a escravidão foi conseqüência da implantação do “antigo sistema colonial”.

Em primeiro lugar, não era de interesse, desde a época da colônia, a difusão do trabalho livre no sistema de produção. O tráfico de escravos era prioritário e lucrativo para os interesses dos portugueses. O sistema de “plantation” implantado no Brasil, com produção voltada para a exportação não conseguiria se manter utilizando trabalho livre (deixaria de ser muito lucrativo). Este sistema com suas bases estruturais foi mantido

(inercialmente) mesmo após a independência do Brasil. Em segundo lugar, se por um lado não existia uma forte demanda por trabalho livre, pela presença do cativo como referência de trabalho regular, com a exploração máxima do trabalho, o trabalhador livre nacional não se subordinou ao trabalho regular ficando fora do mercado de trabalho. Não existindo oferta regular de trabalho livre. (KOWARICK, 1987, p.47 e 65)

Quando estava em curso o fim do cativo, as elites agrárias se deram conta da necessidade da inserção do trabalhador livre nacional no mercado de trabalho. O discurso de repressão à vadiagem e da obrigação para o trabalho regular toma força neste novo contexto. Durante todo o século XIX até em 1903, (no Congresso Agrícola, Comercial e Industrial de Minas Gerais) a repressão à vadiagem foi objeto de reivindicação.

Ao se analisar a legislação sobre o trabalho, sobretudo o trabalho agrícola, nota-se que não foi a falta de legislação a respeito que levou a não inserção do trabalhador nacional livre no mercado de trabalho. Em primeiro lugar, o Código Criminal do Império que vigorou de 1830 a 1890, possuía dois artigos que davam condições legais para a repressão da vadiagem e mendicância e eram claros com relação a isto. Havia uma legislação que não era aplicada. Em segundo lugar, a lei de locação de serviços de 1879 era perfeitamente capaz de regular as relações de trabalho na agricultura.

A não inserção do trabalhador livre no mercado de trabalho pode ser atribuída também a incapacidade histórica das elites, principalmente as agrárias, em lidarem com o tema (trabalho livre).

Houve um processo onde a difusão de um mercado de trabalho livre para o trabalhador nacional teve insuficiência de demanda e de oferta de força de trabalho livre nacional.

Outro ponto relevante a ser destacado é a participação do Estado brasileiro neste processo. A sua participação deve ser destacada, atendendo aos interesses da grande lavoura. São exemplos disso, a condução do processo de abolição do cativo, os subsídios dados ao processo de imigração estrangeira a partir de 1880. Mas, a incapacidade de lidar com a questão do trabalhador nacional livre e sua inserção no mercado de trabalho formal também são as marcas deixadas por este Estado. O Estado, por omissão, foi responsável pela má formação do mercado de trabalho no Brasil.⁷

⁷ É bom deixar claro que, em momento algum deste trabalho fez-se juízo de valor sobre a necessidade de reprimir a vadiagem e a mendicância. Nem mesmo, concorda-se com o fato do trabalhador nacional livre ser “vadio”. O que foi chamado atenção neste trabalho foi a incapacidade do estado organizar um mercado de trabalho onde este “vadio” seria inserido, como também, o fato das elites brasileiras serem incapazes de conceberem o trabalhador livre nacional como uma fonte de mão de obra para a grande lavoura.

6. Referências bibliográficas.

- ANÁLISE e conjuntura. Belo Horizonte, v.11, n.5/6, p.121-220, 1981.
- BAKOS, Maria Marchiori. *Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento Estado e sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889)*. *Revista Brasileira de História*, v. 4, n.7, p.95-104, mar.1984.
- BEIGUELMAN, Paula. *Formação do povo no complexo cafeeiro: aspectos políticos*. 2 ed. São Paulo: Pioneira, 1977. 223 p.
- BRASIL. Lei de 25 de junho de 1850. Código Commercial do Império do Brasil. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brasil de 1850. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851a. Parte I, Tomo XI, p.96-99.
- BRASIL. Lei n.108 - de 11 de outubro de 1837. Dando várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos. In: COLLECCÃO de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1861. Parte I, p.76-80.
- BRASIL. Lei n.2.040 - de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, liberta os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brasil de 1871. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1871. p.147-151.
- BRASIL. Lei n.3.270 - de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brasil de 1885. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Parte I, Tomo XXXII, p.14-19.
- BRASIL. Senado Federal. *Abolição no parlamento: 65 anos de luta*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988. 2 v.
- BRAZIL. Decreto n.213 - de 22 de fevereiro de 1890. Revoga todas as leis e disposições relativas aos contratos de locação de serviço agrícola. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil. Segundo Fascículo (de 1 a 28 de fevereiro de 1890). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p.294-296.
- BRAZIL. Decreto n.2827 - de 15 de março de 1879. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. In: COLLECCÃO de Leis do Império do Brazil de 1879. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1880. Parte I, Tomo XXVI, p.11-20.
- BRAZIL. Lei de 13 de setembro de 1830. Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brazil de 1830. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1876a. Parte I, p.32-33.
- BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brazil. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brazil de 1830. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1876b. Parte I, p.196.
- CONGRESSO AGRÍCOLA, 1878, Rio de Janeiro (RJ). *Anais*. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1988. p.261
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. 337 p.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1989. 352p p.
- EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos: escravos e homens livres no Brasil; séc. XVIII e XIX*. Campinas: UNICAMP, 1989. 391 p.
- FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 2 ed. São

Paulo: Ática, 1976. 226 p.

GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1986. 213 p.

GIROLETTI, Domingos. *Fábrica convento disciplina*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1991. 274p.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1987. 222 p.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988. 188 p.

LANNA, Ana Lúcia Duarte. *A transformação do trabalho: a passagem para o trabalho livre na Zona da Mata mineira, 1870-1920*. Campinas: UNICAMP, 1988. 112 p.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 6 ed. São Paulo: Hucitec, 1996. 157 p.

MARTINS, José de Souza. *A imigração e a crise do Brasil agrário*. São Paulo: Pioneira, 1973. 220 p.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. Livro I, Caps. XXIV e XXV, p.828-894.

MELLO E SOUZA, Laura de. *Os desclassificados do ouro: a pobreza mineira no séc. XVIII*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986. 237p.

PAULA, João Antônio de. *O mercado interno no Brasil: conceito e história*. Belo Horizonte: UFMG/CEPEPLAR, 2001. 42 p. (Mimeogr.)

ROCHA, Joaquim da Silva. *História da colonização no Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. 343 p.

SANTOS, Ana Maria dos, MENDONÇA, Sônia Regina. Representações sobre o trabalho livre na crise do escravismo fluminense, 1870-1903. *Revista Brasileira de História*, v.6, n.11, p.85-98, fev. 1986.

SARAIVA, Luiz Fernando. Estrutura de terras e transição do trabalho em um grande centro cafeeiro, Juiz de Fora 1870-1900. In: SEMINÁRIO DOBRE A ECONOMIA MINEIRA, 10, 2002, Diamantina (MG). *Anais*. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2002. (Disponível em CD-ROM)

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.16-80.